

Agravo de Instrumento n. 2013.007646-3, de Palhoça
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MOTORISTA HABILITADO A DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR HÁ MENOS DE 3 MESES.

DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU O PLEITO PARA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, COM A QUAL SE PRETENDIA COMPELIR OS RÉUS, POR TEMPO INDETERMINADO, A CUSTEAR AS DESPESAS DAS SESSÕES DE FISIOTERAPIA NECESSÁRIAS PARA O TRATAMENTO DA LESÃO INFLIGIDA À ADOLESCENTE, QUE, EM DECORRÊNCIA DO INFORTÚNIO, SOFREU TRAUMATISMO RAQUIMEDULAR, COM PARAPLEGIA.

INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO, POR TEMPO INDETERMINADO, NA TENTATIVA DE PROPICIAR À VÍTIMA, TANTO QUANTO POSSÍVEL, INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL PARA AS ATIVIDADES COTIDIANAS.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA FAMILIAR PARA SUPORTAR AS SUBSTANCIAIS DESPESAS ADVINDAS DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À SUA NOVA CONDIÇÃO FÍSICA.

VIABILIDADE DO DEFERIMENTO DO PLEITO ANTECIPATÓRIO EM CARÁTER PRECÁRIO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ATENUADO ANTE A PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E BEM-ESTAR DA AGRAVANTE SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DOS AGRAVADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

DECISÃO REFORMADA. COMINAÇÃO, AOS REQUERIDOS, DO DEVER DE HONRAR O PAGAMENTO DAS SESSÕES DIÁRIAS DE FISIOTERAPIA DA VÍTIMA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"[...] Pondera-se, outrossim, quanto a irreversibilidade do provimento, o jogo de interesses em perigo, privilegiando-se sempre a subsistência pessoal perante a questão patrimonial. Viável, nessa ordem de ideias, a fixação de pensão à ciclista vítima de acidente de trânsito, quando a própria declaração do

outro envolvido no boletim de ocorrência sugere a responsabilidade pessoal pelo infortúnio, que se soma à necessidade premente de percepção da verba alimentar por quem a reclama. Idêntica a premissa no que tange ao custeio de despesas médicas para a reabilitação física da pessoa atropelada" (Agravado de Instrumento nº 2011.001825-2, de Jaraguá do Sul, rela. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 14/06/2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.007646-3, da comarca de Palhoça (1ª Vara Cível), em que são agravantes Beatriz Schussler e outros, e agravados Paulo Henrique Fuck e outro:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Guido Feuser.

Florianópolis, 23 de maio de 2013.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Schussler Filho e Ivania Cristina Griga Schussler - por si e representando sua filha Beatriz Schussler -, contra decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Palhoça, que nos autos da ação indenizatória nº 045.12.008922-4 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=45&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=> acesso nesta data), ajuizada contra Paulo Henrique Fuck e Everaldo Fuck, indeferiu o pleito de concessão da antecipação de tutela, sob o fundamento de que *"em virtude da controvérsia quanto aos atos imputados à parte ré, cujo esclarecimento sucederá tão somente após dilação probatória, persiste inviável o deferimento da medida"* (fls. 16/17).

Malcontentes, os agravantes asseguram estarem presentes os requisitos autorizadores do pedido antecipatório, afirmando, neste sentido, que o sinistro noticiado no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 924310 (fls. 23/31), ocorreu, única e exclusivamente, por culpa de Paulo Henrique Fuck, que, em 12/06/2011, ao conduzir a camioneta Toyota Hilux 4x4, ano/modelo 1994, de cor prata e placa BVU-9553, de propriedade do corréu Everaldo Fuck, e, na oportunidade, tripulada pela coautora Beatriz Schussler, perdeu o controle da direção e saiu da pista de rolamento, vindo a chocar-se contra uma árvore existente às margens da rodovia, na altura do km 17 da rodovia BR-282, o que acabou resultando em traumatismo raquimedular, com a paraplegia da vítima.

Neste contexto, referiram que na ausência de prova robusta em sentido contrário quanto à culpa pelo evento danoso - precipuamente quanto a possível defeito oculto do veículo, alegado pelos apelados -, devem prevalecer as informações consignadas no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, bem porque dotado de presunção *juris tantum* de veracidade.

Alegam, mais, que em decorrência da limitação física sofrida em razão do grave acidente, a autora Beatriz Schussler necessita de tratamento, com a realização de sessões diárias de fisioterapia, por tempo indeterminado, *"para evitar o agravamento do seu quadro de saúde e manter o mínimo de qualidade de vida"* (fl. 04), o que demanda valor mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Por conseguinte, avultando enfrentar dificuldades financeiras para suportar as despesas necessárias à recuperação e manutenção de padrão de vida consentâneo à nova condição física de Beatriz Schussler, e aduzindo, ao final, estar evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do demandado Paulo Henrique Fuck e os danos suportados pelos autores - circunstância aliada à inequívoca demonstração da ocorrência de sequelas físicas e necessidade de tratamento de sua descendente, pugnam pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a reforma da decisão objurgada, impondo aos requeridos agravados o custeio das necessárias sessões de fisioterapia (fls. 02/14).

Admitido o processamento do recurso, foi concedida a antecipação dos

efeitos da tutela, determinando-se aos réus que arquem com o custo mensal das sessões de fisioterapia, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mediante depósito em conta-corrente até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo os agravantes, em contrapartida, apresentarem recibo dos serviços prestados pelo fisioterapeuta contratado (fls. 134/139).

Conquanto intimados, os agravados deixaram de apresentar contrarrazões (fl. 143).

Em parecer de lavra do doutor Narcísio Geraldino Rodrigues, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 148/152).

Assim vieram-me os autos conclusos (fl. 153).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Superada a fase de análise dos pressupostos de admissibilidade, passo à aferição da juridicidade da tese recursal.

Não obstante a togada de 1º Grau tenha entendido que a tutela de urgência pleiteada *"carece de elementos a amparar sua concessão, em virtude da controvérsia quanto aos atos imputados à parte ré"* (fls. 16/17), indeferindo o pedido antecipatório, entendo diversamente.

Isto porque, após perfunctória análise da documentação encartada nos autos, mais especificamente o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 924310 (fls. 23/31), constato estar razoavelmente demonstrado que o coagravado Paulo Henrique Fuck, condutor da camioneta Toyota Hilux 4x4, ano/modelo 1994, de cor prata e placa BVU-9553, de propriedade do corréu Everaldo Fuck, e, na oportunidade, tripulado pela autora Beatriz Schussler, perdeu o controle da direção e saiu da pista de rolamento, chocando-se contra uma árvore existente às margens da rodovia BR-282, disto resultando a paraplegia de Beatriz Schussler, que contava 14 (quatorze) anos de idade à época.

Aliás, a veracidade da representação gráfica é confirmada no Termo de Interrogatório do próprio agravado Paulo Henrique Fuck, que, nos autos do Inquérito Policial nº 606/2011 (fl. 123), declarou que:

[...] já na madrugada de domingo, entre 2:00 e 3:00 horas, trafegava pela rodovia BR-282, nesta cidade, com destino a Santo Amaro da Imperatriz, onde iria deixar sua namorada na casa dela e posteriormente as demais pessoas que estavam consigo naquela oportunidade iriam para um sítio da avó do interrogado na cidade de São Pedro de Alcântara; *que, ato contínuo, em determinando trecho da rodovia BR-282, nesta cidade, acabou por perder o controle da camioneta, vindo a mesma a se chocar contra uma árvore; [...] que não sabe precisar a velocidade que desenvolvia antes do acidente, porém, diz que era velocidade compatível com a via; que não sabe por que motivo perdeu o controle da camioneta que conduzia; que foi habilitado a conduzir veículo automotor em março deste ano; [...] (fls. 129/130 - grifei).*

Há, portanto, plausibilidade nonexo de causalidade entre a conduta de Paulo Henrique Fuck - que, aliás, estava habilitado a dirigir veículo automotor há menos de 3 (três) meses (fls. 25 e 130) -, e as lesões físicas sofridas por Beatriz Schussler, consoante se observa do Resumo de Alta Hospitalar de fl. 32, assim como da premente necessidade para realização das sessões de fisioterapia, conforme atestam as Declarações firmadas, respectivamente, pelos médicos Maurício C. Magalhães (CRM/SC 15.128) e Érica Mota de Oliveira (CREFITO10 - 1683F), no sentido de que

[...] Beatriz Schussler, 15 anos, sofreu traumatismo raquimedular em nível T4-T5, resultando em paraplegia. Necessita de tratamento fisioterápico (sessões de fisioterapia) diário e domiciliar por tempo indeterminado (fl. 89).

E,

[...] a paciente Beatriz Schussler, 15 anos, apresenta diagnóstico clínico de '*paraplegia*' devido a lesão medular na região vertebral entre T4 e T5, após acidente automobilístico em 12 de junho de 2011.

Após alta hospitalar, a mesma foi encaminhada para tratamento

fisioterapêutico. Na avaliação inicial pode-se constatar que a mesma apresentava hipotonia muscular de pescoço, membros superiores, membros inferiores e tronco, ausência de sensibilidade a partir de T10, déficit respiratório, e dependência nas atividades básicas diárias.

Desde então a mesma vem realizando tratamento fisioterapêutico diariamente, onde vem apresentando evolução significativa de seu quadro funcional diário, demonstrando-se sempre bem disposta a realizar todas as atividades propostas.

É de suma importância que a mesma realize tratamento fisioterapêutico diário, visando principalmente a qualidade de vida da mesma, independência funcional para as atividades diárias, evitando assim atrofia muscular e visando principalmente ganho de força muscular em membros superiores, inferiores e tronco.

Sendo assim solicito a continuidade do tratamento fisioterapêutico diário (fl. 90 - grifei).

Portanto, a excepcional situação de vulnerabilidade física a que Beatriz Schussler foi submetida, implica em evidente necessidade de cuidados especiais, seja na adaptação da residência, seja com relação à aquisição de medicamentos, consultas médicas, produtos ortopédicos e tratamentos especializados, despesas substanciais que não existiam antes do sinistro, e que, bem por isso, evidenciam a necessidade de concessão da medida objetivada.

De avultar, ainda, que a renda anual familiar dos genitores da adolescente, também agravantes, totaliza aproximadamente R\$ 22.918,27 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos - fl. 77 e 85), o que perfaz o montante mensal de apenas R\$ 1.909,85 (hum mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), quantia insuficiente para fazer frente a todas as despesas necessárias à manutenção do sustento familiar, assim como do tratamento da lesão física permanente que acometeu a sua filha.

Diante de tais circunstâncias, há que se reconhecer a presença dos pressupostos indispensáveis à aplicação do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual entendo plausível que os requeridos agravados arquem com o custo mensal das sessões de fisioterapia de que necessita a agravante Beatriz Schussler, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais.

A respeito, dos julgados deste pretório amealha-se que:

PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MEDIDA LIMINAR - PAGAMENTO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA - ALEGADA DESNECESSIDADE - AFASTAMENTO - TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL - MANUTENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DO AGRAVANTE EM LOCAR UM AUTOMÓVEL PARA O RÉU - DECISÃO SUPERVENIENTE ALTERANDO O *DECISUM* - AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO - PLEITO PREJUDICADO. Porque essencial ao tratamento de saúde do agravado, vítima de acidente de trânsito ocasionado pelo réu, deve ser mantida a decisão em tutela antecipada que determinou que o agravante arcasse com as despesas relativas a sessões de fisioterapia. (Agravo de Instrumento nº 2008.057518-5, de Porto Belo, rel. Des. Monteiro Rocha, julgado em 09/07/2009).

Igualmente,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR O

PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DO AGRAVANTE. ARTIGO 273, CAPUT, INCISOS I E II, E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO (*CAPUT*). DECLARAÇÃO EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM QUE UM DOS AGRAVADOS ADMITE TER SIDO O RESPONSÁVEL PELO SINISTRO. URGÊNCIA DO PROVIMENTO (INCISO I). DESPESAS MÉDICAS QUE NÃO PODEM AGUARDAR O DESFECHO DA DEMANDA. ABUSO DE DEFESA (INCISO II). SEGURADORA QUE AUXILIOU A VÍTIMA. ATITUDE QUE POSTERGOU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE (§ 2º). SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL DA VÍTIMA QUE NÃO PODE OBSTAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. COLISÃO ENTRE DIREITO EVIDENTE À SAÚDE E DIREITO PATRIMONIAL. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2008.049877-3, de Tubarão, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, julgado em 23/09/2010).

Também:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO MENSAL E DESPESAS CIRÚRGICAS. CICLISTA FERIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEROSSIMILHANÇA DA CULPA DO CONDUTOR AGRAVANTE DELINEADA NOS AUTOS. *PERICULUM IN MORA* TAMBÉM EXISTENTE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE SOPESADO. RECURSO PROVIDO. À luz do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida se estiverem presentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pondera-se, outrossim, quanto a irreversibilidade do provimento, o jogo de interesses em perigo, privilegiando-se sempre a subsistência pessoal perante a questão patrimonial. Viável, nessa ordem de idéias, a fixação de pensão à ciclista vítima de acidente de trânsito, quando a própria declaração do outro envolvido no boletim de ocorrência sugere a responsabilidade pessoal pelo infortúnio, que se soma à necessidade premente de percepção da verba alimentar por quem a reclama. Idêntica a premissa no que tange ao custeio de despesas médicas para a reabilitação física da pessoa atropelada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2011.001825-2, de Jaraguá do Sul, rela. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 14/06/2011).

Mais,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DAS SEQUELAS DO ACIDENTE. REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 273, *CAPUT*, E INCS. I E II, PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE DA CONDUTORA QUE EFETUOU MANOBRA PARA CRUZAMENTO E ATINGIU O AGRAVADO QUE TRAFEGAVA NA PISTA CONTRÁRIA E EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AGRAVADO SOFREU SEQUELAS GRAVES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E QUE NÃO TEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE SUPORTAR OS CUSTOS DOS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À SAÚDE DA VÍTIMA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA MITIGADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE SUPORTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS INDISPENSÁVEIS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO AGRAVADO, DESDE

QUE POR ELE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2009.059880-1, de Blumenau, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julgado em 21/07/2011).

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. AVENTADA INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA A CONFIRMAR A ENFERMIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS NESTA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRONTUÁRIO MÉDICO E EXAME DE CORPO DELITO APONTANDO PARALISIA PARCIAL E TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO. CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS. DECISÃO IRREPROCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. "Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder pensão mensal para pagamento de despesas provenientes de acidente de trânsito" (TJSC, AI n. 2010.037808-3, de Caçador, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 6-9-2011). (Agravado de Instrumento nº 2011.043298-8, de Blumenau, rel. Des. Fernando Carioni, julgado em 24/01/2012).

Todavia, convém registrar que a antecipação de tutela é medida de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso o magistrado *a quo* constate alteração nas circunstâncias de fato que fundamentaram sua concessão (art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil).

Do mesmo modo, aos agravados é assegurado o direito constitucional de, no decorrer da lide, comprovar que Paulo Henrique Fuck não concorreu com culpa para a consecução do evento descrito na inicial da ação originária, para o que dispõem de todas as garantias previstas no ordenamento processual.

Por fim, no tocante à irreversibilidade da medida, ressalto que, conforme ensinamento de João Batista Lopes, há que se aplicar à espécie o princípio da proporcionalidade:

Pelo princípio da proporcionalidade o juiz, ante o conflito levado aos autos pelas partes, deve proceder a avaliação dos interesses em jogo e dar prevalência àquele que, segundo a ordem jurídica, ostentar maior relevo e expressão [...] Não se cuida, advirta-se, de sacrificar um dos direitos em benefício do outro, mas de aferir com razoabilidade os interesses em jogo à luz dos valores consagrados no sistema jurídico (Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 2ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 83).

Assim tem decidido nosso pretório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFICIÊNCIA FÍSICA E DIVERSAS LESÕES GRAVES OCACIONADAS EM RAZÃO DO ACIDENTE - FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL PROVISÓRIA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PRESENTES - ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - PREVALÊNCIA DO DIREITO DE SOBREVIVÊNCIA EM RAZÃO DO DIREITO PATRIMONIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Estando comprovada a verossimilhança das alegações da autora, somada à verificação dos

demais requisitos insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, deve-se manter a tutela antecipada deferida. *Diante do princípio da necessidade e da proporcionalidade, a Justiça sempre dará preferência ao direito da vida e da saúde das pessoas em vez do direito patrimonial de outras.* (Agravamento de Instrumento nº 2005.021161-5, de Palhoça, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 21/02/2006 - grifei).

Entre o risco premente à saúde e bem-estar da autora agravante - vítima de gravíssimas lesões em decorrência do acidente automobilístico em questão -, e o prejuízo financeiro a ser suportado pelos agravados, há que se optar pela proteção do interesse jurídico daquela que foi ofendida em sua integridade física.

Por oportuno - em razão de sua pertinência e adequação -, prestigio a manifestação do Procurador de Justiça, doutor Narcísio Geraldino Rodrigues (fls. 148/152), que assim assentou:

[...] embora o agravado Paulo Henrique Fuck alegue que não incorreu em culpa ao provocar o acidente de trânsito que tornou a agravante Beatriz Schussler paraplégica, em processo de cognição sumária verifica-se que as provas produzidas nos autos são críveis no sentido de que o condutor perdeu o controle sobre o veículo, causando o sinistro, não havendo sequer indícios de que o automóvel estava de fato com problemas mecânicos.

Desse modo, resta evidente a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos agravantes, bem como do perigo irreparável à saúde e bem-estar de Beatriz Schussler, caso as sessões de fisioterapia sejam paralisadas, sendo nítida a responsabilidade dos agravados em custear o tratamento fisioterapêutico do qual a adolescente necessita (fl. 151).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de se conhecer e dar provimento ao recurso, razão pela qual - reafirmando os termos da decisão de fls. 134/139 -, imponho, em sede de antecipação de tutela, aos agravados Paulo Henrique Fuck e Everaldo Fuck, o dever de efetuar o pagamento em benefício de Beatriz Schussler, das sessões de fisioterapia a que deve se submeter, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais, mediante depósito, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta-corrente indicada à fl. 15 da exordial, devendo os agravantes, em contrapartida, periodicamente juntarem aos autos os recibos dos serviços prestado pelo fisioterapeuta contratado, comando que vigorará até decisão final da demanda cognitiva subjacente, ou, alternativamente, até que o cenário processual indique, com a nitidez que o caso requer, eventual ausência dos pressupostos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.